



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018325-75.2021.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JANDIR PONTIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.863

APELAÇÃO N° 1018325-75.2021.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA (4ª VARA CÍVEL)

APELANTE: JANDIR PONTIM

APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: SILVIA CAMILA CALIL MENDONÇA

SEGURO - Contrato coletivo - Invalidez funcional decorrente de doença - Ação de cobrança de indenização securitária - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença - Artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil - Apelação não conhecida

A sentença de fls. 308/314, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação e condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Apela o autor (fls. 317/323) sustentando, em apertada síntese, que, apesar de “*pagar por anos sua apólice, bem como, comunicar a seguradora e enviar toda a documentação solicitada, o autor não recebeu sequer resposta*” da notificação extrajudicial encaminhada, que tem direito ao “*pagamento total da cobertura do seguro contratado, haja vista a falta de informação, bem como omissão e descumprimento contratual impetrado pela ré em prejuízo ao segurado/consumidor*”, que “*apesar dos termos do laudo pericial de fls. 282/294 (...) precisa de cuidados permanente*”, que na ocasião da contratação do seguro (ano de 2004), as coberturas foram explicadas de forma sucinta, e que “*há possibilidades claras de pagamento do sinistro ante a verossimilhança das alegações, conforme disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor*”.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 327/343), com preliminar de não conhecimento e pedido de “*majoração dos honorários sucumbenciais em 20% do valor atualizado da causa*”.

É o relatório.

A preliminar arguida em contrarrazões, de não conhecimento do recurso, comporta acolhimento.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou improcedente a ação ao entendimento de que i) apesar de a relação havida entre as partes ser de consumo, o consumidor tem também o dever de se “*comportar com transparência e cooperação*”, não sendo crível que o autor, após tantos anos de contratação do seguro (desde 2004), não tivesse conhecimento das cláusulas limitativas do contrato (ou ao menos interesse em conhecê-las), mormente em razão de ter deixado de entender que tais cláusulas

estavam disponíveis para consulta pela internet, ii) o comportamento desidioso do autor, “*durante tantos anos, não é compatível com a alegação de que ele não sabia dos termos contratuais, sob pena de se valer da própria torpeza e ferir a boa-fé objetiva*”, iii) as condições gerais do seguro esclarece “*o que seria invalidez funcional permanente e total por doença (fls. 111)*”, sendo que a explicação ali trazida está em harmonia com o artigo 17, §§ 1º e 2º, da Circular SUSEP nº 302/2005 e o “Tema Repetitivo 1068” do Superior Tribunal de Justiça, iv) consta expressamente da apólice “*os riscos assumidos pela seguradora e as restrições impostas ao segurado (art. 760, CC), deixando incontroversa a verdadeira extensão do dano acobertado*”, v) o laudo pericial de fls. 282/294 deve ser homologado, pois o autor “*não se insurgiu de forma específica e fundamentada contra os elementos do trabalho pericial*” e vi) foi constatado pelo perito que o autor é portador de incapacidade permanente, mas parcial, a qual não o impede de praticar os “*atos da vida independente*”, o que inviabiliza o recebimento da indenização securitária, já que a cobertura do seguro contrato é para “*invalidez funcional permanente total por doença (IFPD)*”.

As razões de apelação, além de serem uma reprodução da réplica (fls. 144/148), estão dissociadas da sentença e não questionam seus fundamentos. Fazem alusão ao insucesso do pedido administrativo da indenização securitária e à circunstância de tal indenização ser devida em razão da “*falta de informação*”, de o autor necessitar de cuidados permanentes, de ter adimplido “*pontualmente a sua obrigação*” e de serem verossímeis suas alegações, “*conforme disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor*”.

O apelante deixou, portanto, de impugnar direta e especificamente os fundamentos de fato e de direito da sentença, o que impõe o não conhecimento do recurso, diante da violação do artigo 1.010 do mesmo diploma legal estabelece que “*A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão*”.

A esse propósito, observa Theotonio Negrão, em comentários ao Código de Processo Civil: “*O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária*

do Tribunal' (STJ-1ª T., REsp 359.080, Min. José Delgado, j. 11.12.01, DJU 4.3.02). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 1.320.527, Min. Nancy Andrighi, j. 23.10.12, DJ 29.10.12; JTJ 335/40 (AI 564.015-4/7-00), 354/262 (AP990.10.132541-1); RJTJERGS 288/327 (AP 70049403504)” e “No mesmo sentido, não conhecendo de apelação que, 'limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido': STJ-1ª T., REsp 553.242, Min. Luiz Fux, j. 9.12.03, DJU 9.2.04. Ainda: RT 834/248, Bol. AASP 2.578”.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido”.

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal de Justiça:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Razões de apelação que não atacam especificamente os fundamentos da sentença. Descumprimento do ônus da impugnação específica. Art. 932, inciso III, do CPC. Violação ao princípio da dialeticidade quanto ao mérito do processo. Recurso não conhecido (Apelação nº 1053519-58.2023.8.26.0100, Relator Desembargador Luís Fernando Camargo de Barros Vidal, 14ª Câmara de Direito Privado, 05.4.2024)

APELAÇÃO. Ação regressiva. Prestação de serviços. Energia elétrica. Oscilação no fornecimento. Danificação de equipamentos. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da requerida, concessionária de energia elétrica. EXAME: Inobservância do princípio da dialeticidade recursal, dada a não impugnação dos fundamentos da r. sentença apelada. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO (Apelação nº 1012145-47.2019.8.26.0506, Relatora Desembargadora Celina Dietrich Trigueiros, 27ª Câmara de Direito Privado, 02.12.2022)

De rigor, pois, o não conhecimento do apelo, ficando majorados os honorários devidos pelo apelante, para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil), observada sua condição de beneficiário da justiça gratuita (fls. 44/45).

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer da apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator